

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**A IMPUTABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER CLASSIFICADO COMO
PORTADOR DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL**

FRANCIELLY PEREIRA DE SOUSA
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
ABRIL/2021

FRANCIELLY PEREIRA DE SOUSA

A IMPUTABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER CLASSIFICADO COMO
PORTADOR DE TRANTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 26 de junho de 2021.

(Assinatura Digital)

Profa. M.a Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Centro Universitário de Goiás – UNIGoiás

Francielly Pereira de Sousa

Profa. M.a Karla Beatriz Nascimento Pires
Centro Universitário de Goiás – UNIGoiás

Dedico este trabalho aos meus pais por todo o apoio desde o início, sem eles nada seria possível.

Agradeço primeiramente ao apoio incondicional e paciência da minha família, e todo esforço para que eu pudesse chegar onde cheguei, em especial minha mãe Luzia.

A minha grande amiga Sara, pelo apoio e torcida, pelas noites em claro me auxiliando na correção de cada palavra aqui escrita.

A minha orientadora, Cassira, que acima de tudo sempre foi uma amiga, pela dedicação, orientação, paciência e senso de humor.

E por fim, a todos os amigos que de algum modo me tranquilizaram, divertiram, auxiliaram e tornaram a vida acadêmica mais leve com momentos que jamais irei esquecer.

“Francielly, sonhe alto é um jeito bonito de voar.”
(Zack Magiezi)

LISTA DE ABREVIATURAS

CP – Código Penal

CID – Classificação Internacional de Doenças

FBI -Federal Bureau of Investigation

EUA – Estados Unidos da América

NCAVC – National Center for the Analysis of Violent Crime

ViCAP – Violent Criminal Apprehension Program

DIH – Delegacia de Investigação de Homicídios

PCL-R – Psychopathy Checklist-Revised

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

SP – São Paulo

PLS – Projeto de Lei do Senado

CF – Constituição Federal

A IMPUTABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER CLASSIFICADO COMO PORTADOR DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL

Francielly Pereira de Sousa ¹

Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé ²

Resumo: O presente trabalho visa analisar a punibilidade dos indivíduos classificados como portadores de transtorno de personalidade dissocial, dos quais são conhecidos como psicopatas, tendo como foco principal os *serial killers*, de acordo com o grau de periculosidade do indivíduo como consequência do transtorno, abordando as formas de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade e de que maneira essas classificações interferem na condenação do assassino em série. Aborda-se no trabalho os principais conceitos e características do *serial killer*, seu *modus operandi* considerado o ponto característico mais importante dos assassinos em série e os demais crimes cometidos até a concretização do terceiro elemento, chamado de ritual, executado para satisfação psíquica do serial killer. Ainda, analisa-se os métodos de identificação durante a atuação do serial killer, como são encontrados e presos pela polícia civil brasileira, a forma em que ocorrem as ações penais e por consequência, os resultados punitivos, as opções legais de sanção penal aplicáveis aos crimes e o tipo de cárcere direcionado, sendo as penas de privativas de liberdade, restritivas de direito ou a internação em hospital de custódia para tratamento. Discutir casos reais brasileiros e suas condenações em comparação a casos internacionais e a maneira de diagnosticar a psicopatia, resultando na falta de padronização brasileira de aplicabilidade penal como expõem dados doutrinários. Desenvolvido a partir do método qualitativo, embasado em estudos penais psicopatológicos, buscando esclarecer a mente criminoso e a punibilidade no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Assassino em série. Psicopata. Crime. Punibilidade. Código Penal Brasileiro.

THE SERIAL KILLER'S CRIMINAL RESPONSABILITY CLASSIFIED AS CARRIER OF DISSOCIAL PERSONALITY DISORDER

Abstract: The present article aims to analyze the extinction of the individual's criminal liability who were classified by individuals with personality disorders and known by psychopaths with a focus on serial killers, accordingly to their degree of dangerousness as a disorder consequence, approaching types of criminal responsibility and in what manners those classifications interfere on serial killer's sentence. This article will also touch on the serial killer's principal concepts and characteristics, their *modus operandi*, considering the most important point of the serial killer's characteristics and other committed crimes until the concretization of the third element, called ritual, executed for the serial killer's psych satisfying. Also, will be analyzed the identification methods during the serial killer's actuation, how they are found and arrested by the Brazilian civil police, the way that the judicial proceedings, and as a result, the judicial punishment, the penalty legal options applicable to the crimes and the type of imprisonment as the deprived of freedom, rights restricted or the custody hospitalization treatment. Discuss real Brazilian cases and their sentences doing a comparative with international cases and the manner to diagnosticate the psychopath, resulting in a lack of Brazilian patronization of penal applicability as shown on legal doctrine exposed data. Developed from the qualitative method, supported on psychopathological penal studies, seeking ways to clarify the criminal mind and the punishment in the legal order.

KEYWORDS: Serial killer. psychopath. crime. punishability. Brazilian penal code.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7240925591567679>. E-mail: franciellypereirasousa@outlook.com.

² Professora do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Professora Mestre do Centro Universitário de Goiás UNIGOIÁS; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal tem como propósito tipificar as ações humanas para que sejam passíveis de punição, como modo exemplificativo de que os atos cometidos terão consequência, levando a sociedade a seguir regras que facilitam o convívio social e o bem-estar populacional. Esses atos são chamados de crime, onde o Código Penal (1940) tipifica as ações e assim, o ato sendo típico, ilícito e culpável, cabe ao Poder Judiciário aplicar as medidas de sanção cabíveis de acordo com as penas pré-estabelecidas no rol penal.

Em se tratando de *serial killers*, possui uma empecilho nessa aplicabilidade pois trata-se de um indivíduo que se difere dos demais e que não se encaixa nas exceções de imputabilidade e de semi-imputabilidade, não são considerados criminosos comuns e também não são considerados doentes mentais, já que, inúmeras vezes seus laudos psicopatológicos os classificam como portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial ou Dissocial. Ser portador de um transtorno mental difere-se de portar uma doença mental e é justamente essa a questão a ser analisada na presente pesquisa. Como essa diferença não é classificada no ordenamento jurídico, interfere nas punições de tais criminosos.

Buscando compreender as ações penais envolvendo os psicopatas e *serial killers* no âmbito do sistema penal brasileiro, pela perceptível falha legislativa em não tipificar as ações desses indivíduos em específico onde permite a disparidade entre um julgado e outro.

A presente pesquisa pretende, a partir do conceito de *serial killers*, discutir como são identificados os assassinos em série e os meios de camuflagem utilizados por eles, como a polícia os encontra dentre a sociedade, como são punidos pelo judiciário brasileiro considerando dois pontos, a falta de leis específicas para a penalização, e a alegação de inimputabilidade como meio de se desvencilhar da pena de reclusão.

Assim, é desenvolvida a pesquisa com base bibliográfica no intuito de esclarecer as questões apresentadas acima, analisando doutrinas de Direito Penal, Processo Penal e Medicina Legal, utilizando também o Código Penal Comentado, artigos científicos sobre psicopatia e livros sobre *serial killers* e a forma como crescem e partem para a criminalidade, as obras da escritora Ilana Casoy “*Serial Killers: Louco ou cruel?*” e “*Serial Killers: Made In Brazil*” (2017), uma referência sobre o assunto no Brasil e também a obra *Serial Killer – Anatomia do Mal* (2003) do escritor Harold Schechter, com o intuito de conhecer a mente dos agentes psicopatas que tem desejo e satisfação em cometer assassinatos em série.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente projeto de pesquisa foi desenvolvido a partir do método qualitativo, embasado em doutrinas na área penal, psicopatológica e de estudo específicos em criminosos denominados *serial killers*, buscando entender como funcionam a mente desses indivíduos, suas características e o modo com que são identificados, a fim de esclarecer porque não existem normas específicas vigentes no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Pode ser classificada como explicativa contendo estudo de caso e revisão bibliográfica, onde foram utilizadas doutrinas a fim de expor dados e informações históricas sobre fatores determinantes para o estudo de caso que motivou a pesquisa, assassinos em série no Brasil e em específico, em Goiânia/GO.

Utilizando doutrinas específicas sobre a mente de *serial killers* para obter as informações necessárias ao desenvolvimento desta pesquisa, “*Serial killers: Made In Brazil*” (2017) e “*Serial killers: Louco ou Cruel?*” (2017) ambos de Ilana Casoy e “*SERIAL KILLER – Anatomia do Mal*” (2003) de Harold Schechter, doutrinas de medicina legal, direito penal, processo penal, artigos sobre psicologia e psicopatologias forenses, sobre a mente de um assassino em série e a punibilidade para seus crimes.

Toda a análise doutrinária foi elaborada em busca de informações que possam levar a uma resposta para o problema de pesquisa e os demais questionamentos inerentes a ele. Neste trabalho não houve pesquisa de campo, apenas informações já disponibilizadas nas doutrinas supracitadas.

1 DA CULPABILIDADE PENAL E A IMPUTABILIDADE DO AGENTE

No ordenamento jurídico brasileiro é adotada a teoria tripartida, de acordo com Nucci, o crime se trata de uma conduta típica, antijurídica e culpável (2020, p. 220). A tipicidade se trata de uma conduta, a contradição de norma jurídica caracteriza a antijuricidade e por fim a culpabilidade é a reprovação social e a capacidade do indivíduo de se sentir culpado pelo crime cometido, da qual a principal característica é a imputabilidade. (NUCCI, 2020)

1.1 DA IMPUTABILIDADE

A culpabilidade presente na teoria tripartida do conceito de crime supracitado tem como característica principal a imputabilidade, capacidade do indivíduo de compreender que a ilicitude cometida por ele é reprovável perante a sociedade, demonstra sua consciência de que a atuação correta era de outra maneira, (NUCCI, 2020 p. 391).

A imputabilidade é a regra, é adquirida ao atingir a maioria penal em acordo com a legislação vigente, o art. 27, CP expõe que os menores de 18 (dezoito) anos são plenamente inimputáveis e se sujeitam a legislação especial.

Greco, em sua doutrina de Direito Penal Comentado (BRODT, 1996, p. 46, apud 2017, p. 162,) cita Sanzo Brodt sobre os elementos constitutivos da imputabilidade dos quais são o aspecto intelectual, onde se é capaz de entender a ilicitude e o aspecto volitivo, do qual o indivíduo é capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sanidade mental e maturidade, pelas palavras de Nucci, se trata do binômio necessário para caracterizar a imputabilidade de um indivíduo, caso contrário, sem a capacidade de diferenciar certo ou errado, considera-se como agente inimputável.

Os artigos estabelecidos no Código Penal (1940) para tratar sobre a imputabilidade estão dispostos no Título III, nos arts. 26 a 28, mas não possuem um conceito específico, ficando a critério de laudos periciais para comprovação do estado psíquico de cada indivíduo ao tempo do crime. Gonçalves (2019) expressa exatamente sobre esse rol do CP, ele expõe que o Código Penal não define a imputabilidade. Ao contrário, enumera apenas as hipóteses de inimputabilidade. Mas, no art. 28 do CP, estabelece-se os motivos que não excluem a imputabilidade, *in verbis*,

Art. 28 – Não excluem a imputabilidade penal:

I – A emoção ou a paixão;

II – A embriaguez, voluntaria ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

[...]

Estefam (2020, p. 219) ressalta ainda a importância da separação da imputabilidade para com a responsabilidade penal de cada indivíduo, a imputabilidade é a capacidade psíquica de compreender e aceitar o ilícito cometido enquanto a responsabilidade penal tende a ser a característica de obrigar o agente a se sujeitar às punições da infração executada.

1.2 DA INIMPUTABILIDADE

A inimputabilidade é adotada pelo Código Penal como excludente de culpabilidade, por se tratar do critério biopsicológico adotado pelo legislador em 1940. O critério biopsicológico onde não é suficiente apenas portar alguma doença mental como elenca o *caput* do art. 26, CP, mas deve-se constatar a que essa doença afetou a capacidade do indivíduo de entender entre certo e errado sendo este o requisito intelectual, e o que esse indivíduo é capaz de compreender a partir desse entendimento, chamado de requisito ou critério volitivo. (GRECO, 2017 p. 163).

Nucci (2020) afirma em sua doutrina penalista que a inimputabilidade é a falta de condições pessoais que envolvem a inteligência e a vontade. Pode-se chamar esses dois pontos pelos requisitos ou critérios supracitados. A inimputabilidade pode ser dividida em duas, a inimputabilidade caracterizada pela menoridade do indivíduo, aquele que não completou 18 (dezoito) anos ainda como dispõe o art. 27 do CP, e a inimputabilidade caracterizada por doença mental, caracterizada pelo *caput* do art. 26 também do CP, *ipsis litteris*,

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são plenamente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Além do critério biopsicológico, encontra-se na legislação brasileira mais dois critérios, o biológico onde considera-se apenas o desenvolvimento mental, e o psicológico do qual considera se ao tempo da ação ou omissão delituosa, possuía capacidade de entender, e por fim, o biopsicológico anteriormente exposto. (GONÇALVES, 2019).

As punições aplicadas a indivíduos inimputáveis ocorrem de formas distintas as aplicadas ao imputáveis, tais diferenças se dão pela capacidade de compreender o erro cometido, ao inimputável que comete ato típico e ilícito, ocorrerá sua absolvição imprópria e será aplicado em forma de punição, medida de segurança. (MACHADO, 2015, p. 104).

A aplicabilidade de medida de segurança ao agente inimputável está descrita no art. 97 do Código Penal, onde dispõe que se comprovar a inimputabilidade, poderá o juiz determinar medida de segurança, porém se o crime estiver apenado com detenção, poderá o juiz submeter o agente ao tratamento ambulatorial, também previsto no art. 96, inciso II do CP.

O ponto importante a se tratar é que cada caso é um caso, dependendo de laudos psiquiátricos para confirmação de inimputabilidade, o art. 149 do Código de Processo Penal afirma que a qualquer dúvida sobre a sanidade mental do agente, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento, que este seja submetido a exame médico-legal. Nucci (PALOMBA, 2003, p. 153 apud 2020, p. 403) cita Guido Palomba, psiquiatra forense que dispõe sobre o tema,

Por doença mental compreende-se todas as demências cujos quadros mentais manifestam-se por rebaixamento global das esferas psíquicas. Compreende-se também todas as psicoses, mas o alcoolismo crônico senil e a toxicomania grave. Essas duas últimas entidades mórbidas, embora possam engendrar quadros psicóticos, não são originalmente psicoses, mas nem por isso deixam de ser verdadeiras doenças mentais, uma vez que solapam do indivíduo o entendimento e o livre-arbítrio, que, diga-se de caminho, são arquivadas da responsabilidade penal (tratado de psiquiatria forense, p. 153)

Felipe Peixoto Moreira (2018) em “Direito Penal e a Psicopatia, Qual a melhor sanção penal medida de segurança ou prisão/detenção?” explica que nos arts, 26 a 28 do Código Penal não se tem o conceito de imputabilidade, mas dispõe sobre as hipóteses em que esta não se faz presente, considerando a fundamentação do elemento subjetivo da vontade do consciente exigido, e que o agente revele certo grau de desenvolvimento mental, maturidade, normalidade psíquica, entendimento ético-jurídico e autodeterminação.

Peixoto (2018, p. 30) conclui que caso o indivíduo apresente alguma dessas características de modo subdesenvolvido, dependendo das circunstâncias analisadas, pode ser considerado inimputável ou pode ser levado a uma terceira opção, a semi-imputabilidade.

1.3 DA SEMI-IMPUTABILIDADE

A semi-imputabilidade é classificada no art. 26, parágrafo único do Código Penal, tem a previsão de redução de pena, se trata de um meio termo onde o agente não pode ser considerado imputável, mas também não pode ser considerado inimputável, dependendo das condições psíquicas do agente durante a execução do ato. (GRECO, 2017, p. 164).

Greco (2017) diz que essa característica dará ao indivíduo uma redução na aplicação da pena, já que houve o cometimento de fato típico, ilícito e culpável, mas o agente não possuía, ao tempo do fato, discernimento para compreender o certo e o errado.

O parágrafo único dispõe a seguinte redação:

Art. 26, CP – Parágrafo Único – a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O agente semi-imputável terá a diminuição da pena, como expressa a letra da lei, entretanto não se tem um padrão, dependerá da gravidade da perturbação ou retardo psíquico em que o agente se encontrava na data do fato, justamente por esse motivo a legislação determina que ocorra a diminuição de um a dois terços. (GRECO, 2017).

Diferentemente do agente inimputável que em grande maioria sofrem medidas de segurança, não necessariamente os semi-imputáveis serão punidos apenas com ela, Nucci (2020) afirma que ao ser condenado o semi-imputável poderá ter sua sanção penal substituída por uma medida de segurança.

O art. 98 do Código Penal expressa que caso o condenado necessite de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por internação ou por tratamento ambulatorial. O §1º do respectivo artigo determina que o prazo mínimo para a

aplicação da medida é de um a três anos podendo cessar após comprovação pericial de laudo médico, e o §4º do artigo supracitado determina que a qualquer momento na fase de tratamento ambulatorial do indivíduo, poderá o juiz determinar sua transferência para a internação caso se faça necessária.

Mas toda essa modificação de aplicação penal dependerá de laudos periciais fornecidos por médicos especialistas, Gonçalves (2019) diz que caso o laudo pericial e os peritos conclua que o agente semi-imputável não necessita de tratamento médico, o juiz poderá determinar sua pena privativa de liberdade correspondente ao crime cometido, porém, com a redução determinada no parágrafo único do art. 26 do CP.

Nucci (2020) explica ainda sobre a reconversão da pena em medida de segurança, caso em que o agente ao ser condenado começou a cumprir sua pena privativa de liberdade, do decurso desta adoeceu psicicamente e deste modo o juiz determina sua mudança para cumprimento de medida de segurança, ao apresentar melhoras significativas, poderá este, retornar a sua pena privativa de liberdade. Nucci (Chalub e Abdalla-Filho, 2016, apud 2020, p. 773) cita a Psiquiatria Forense de Tabora, onde seus autores expressam-se de forma que, uma vez recuperado, deverá retornar ao presídio para dar continuidade em sua pena fixada ao ser condenado, mas o período de internação deverá contar como tempo de cumprimento da pena.

1.4 DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

O psicopata, apesar de possuir um transtorno mental, classificado pela CID – Classificação Internacional de Doenças em sua 10ª revisão, como transtorno de personalidade dissocial ou antissocial (CID 10 – Código F602), se trata de uma modificação psíquica, diferentemente do que o Código Penal classifica em seu rol de artigos 26 a 28, denominado doença mental, e por esse motivo cada caso é analisado individualmente.

Pode-se citar como exemplo Francisco Costa Rocha de alcunha Chico Picadinho, preso em 1976, considerado semi-imputável identificado inicialmente por laudo pericial como portador de personalidade psicopática de tipo complexo, fora condenado a 22 anos e 06 meses de prisão entretanto ao tentar a progressão de regime em 1994 fora constatado em novo laudo que se tratava de um portador de psicopatia perversa e amoral, desajustada do convívio social e elevado potencial criminoso, sendo portanto indicado para o tratamento psiquiátrico. Com a alteração legal em 1984 impossibilitando a aplicação de pena e medida de segurança ao detento, passou-se a ser permitido cumprir somente a pena estabelecida em seu limite máximo, 30 anos. Chico picadinho poderia ter sido liberto, mas por medida cível amparada em um

decreto de 1934 ainda se encontra recluso na Casa de Custódia de Taubaté. (CASOY, 2017, p. 461 e 462).

Não são todos os indivíduos psicopáticos considerados inimputáveis, já que de acordo com Genival Veloso de França (2015, p. 1180) os portadores do transtorno mental dissociado são capazes de determinar profundas modificações do caráter e afeto, podem ser denominadas como personalidades anormais, já que seu traço característico mais marcante é a perturbação desses dois pontos, caráter e afeto, enquanto sua inteligência e compreensão se mantêm normais ou acima do normal, podendo ser chamados como loucos racionais ou sem delírios.

Assim, é possível identificar a diferença utilizada para a aplicação das exceções das quais são, semi-imputabilidade ou inimputabilidade, nos casos psicopáticos, já que as duas exceções citadas trazem em seu *caput* e parágrafo único a clara determinação de que o agente deverá ser portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que caracteriza a falta de sanidade mental e maturidade. (NUCCI, 2020, p. 401).

Del Campo (2007, p. 322) expõe que indivíduos portadores de personalidade psicopática, embora não apresentem transtornos de inteligência sofrem severas modificações de afetividade, instintos, temperamento e caráter, e afirma ainda que ao cometerem delitos deverão ser considerados semi-imputáveis por precisarem de tratamento especializado. Del Campo (FRANÇA, 1998, p. 355 apud 2009, p. 155) relata que a expressão doença mental não se ajusta bem ao que se quer atingir [...] embora na literatura ainda seja de uso corrente, a tendência atual é que sua substituição seja pela expressão transtorno mental.

Pode-se compreender por doença mental de acordo com Guido Palomba citado por Nucci, todas as demências das quais se manifestam pelo rebaixamento global das esferas psíquicas, psicoses, tal qual a epiléptica, puerperal e esquizofrênica, o alcoolismo crônico e toxicomania grave. (PALOMBA, 2003, p. 153, apud NUCCI, 2020, p. 403).

Portanto, é possível identificar a partir dos conceitos expostos acima a diferença entre um doente mental e um possuidor de transtorno mental, nem todos possuidores de transtorno de personalidade dissociado poderão ser classificados como inimputáveis, mas de acordo com Del Campo (2007) deveriam ser pelo menos considerados semi-imputáveis devido a necessidade de tratamento, entretanto dependerá de laudos psiquiátricos específicos em cada caso para que o determine assim, como o exemplo citado anteriormente do Chico Picadinho.

2 TRANSTORNO DISSOCIAL, PSICOPATIA E SERIAL KILLERS

“Para as pessoas normais, a fantasia pode ser usada como fuga ou entretenimento. É temporária e existe compreensão por parte do indivíduo de que é irreal. Para os *serial killers*, a

fantasia é compulsiva e complexa. A vítima é apenas o elemento que reforça a fantasia.” (CASOY, 2017, p. 27). Serial Killers são um enigma para a sociedade, se dispersam em meio à multidão com facilidade, e instauram o caos quando resolvem atacar, causando alvoroço até que enfim seja identificado.

2.1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL

Classificado pela CID – 10 (F602) como um transtorno mental, a personalidade dissocial difere-se das demais classificações de doenças mentais, pois se trata da modificação interna do indivíduo do qual deixa de sentir sensações comuns aos demais, França (2018) afirma que tais portadores pertencem ao grupo nosológico e se diferenciam dos demais exatamente pela profunda modificação psíquica que alteram a percepção de moral, caráter e afeto, caracterizando-os como doentes de personalidade, recebendo o título de personalidades anormais já que a maior modificação ocorre nesse âmbito, enquanto sua inteligência não é afetada diferentemente do esquizofrênico, sendo então, denominados de loucos racionais.

Bittar (2018) expõe que classificar um indivíduo com transtorno mental trata-se de um processo delicado considerando as circunstâncias de não padronização do psíquico de um ser humano comparando-o com outro, já que não se trata uma ciência exata, entretanto existem formas de se acompanhar podendo calcular a normalidade de um indivíduo sob quatro óticas, a primeira expõe que a normalidade equivale à saúde mental, onde espera-se que o indivíduo haja conforme o padrão social e cultural; o segundo diz que a normalidade se baseia no conjunto de elementos mentais com o propósito de ser ideal e de bom funcionamento; já o terceiro entende que a normalidade corresponde a um meio termo entre comportamentos excessivamente desviados e somente serve como padrão de análise do coletivo; e por fim a quarta ótica diz respeito a conduta de cada pessoa em um contexto específico, como essa pessoa encara as circunstâncias do cotidiano.

Os padrões de normalidade ao serem avaliados por si só podem não resultar em um diagnóstico de transtorno dissocial, podem ser identificados os mais diversos transtornos psíquicos já que “as manifestações clínicas das enfermidades psiquiátricas seriam expressões de crise no processo adaptativo, como resultado de fatores biológicos, socioculturais e psicológicos.” (BITTAR, 2018, p. 350)

2.2 PSICOPATIA

O transtorno de personalidade dissocial ou também chamado como antissocial descrito anteriormente, caracteriza o sociopata, ou como popularmente são conhecidos, os chamados

psicopatas que apesar da distinção de nomes, resumem-se todos a um só indivíduo, de acordo com Betina Heike Krause Suecker em sua obra “Sociopatia: Transtorno e Delinquência” (2005, p. 26) são aparentemente normais mas dificilmente será curável, em se tratando de um transtorno mental o acompanhamento médico se dá com tratamento psiquiátrico e uso de medicamentos controlados que possivelmente o tornam controlável entretanto nunca curado.

Pode-se chamar de personalidades psicopáticas aqueles que não possuem nenhuma perturbação relacionada a inteligência, demonstram falta de afetividade e transtornos de caráter conjuntos a modificação de temperamento, descritos por Székely como “aqueles que apresenta uma instabilidade mental patológica, sem a perda de suas funções intelectuais.” (SZÉKELY, apud CROCE e CROCE Jr., 2012, p. 1308.)

Suecker (2005, p. 27) explica que o transtorno costuma surgir na primeira infância, advém de um trauma, a quebra de uma relação, no útero o contato é constante e permanente, mas, assim que a criança nasce o contato com a mãe que seria primordial, é quebrado por diversos motivos, assim gera insegurança, a criança sente o descaso materno e acaba se tornando egocêntrica, focando em si própria formando seu psíquico com o primeiro trauma que desencadeará as demais características psicopatológicas seguintes.

Casoy (2017, p. 27) expõe algumas características da fase inicial da vida de um psicopata, como a violência com animais domésticos e outras crianças, vandalização de propriedades alheias e incontinência urinária noturna em idade consideravelmente avançada.

Croce e Croce Jr. Citam Kraepelin e sua classificação e divisão sobre “as personalidades psicopáticas em: irritáveis, instáveis, instintivas, tocadas, mentirosas e fraudadoras, antissociais, disputadoras.” (KRAEPELIN, apud, CROCE e CROCE Jr. 2012, p. 1308

De acordo com Croce e Croce Jr (SCHNEIDER, 1939, apud, 2012, p. 1308) Kurt Schneider subdividiu e descreveu os psicopatas em:

- i. Hipertímicos: alegres e superficiais com inclinações a desavenças conjugais e escândalos e se subdividem em equilibrados e quietos, e em excitados e instáveis.
- ii. Depressivos: tranquilos e melancólicos, permanentemente deprimidos, descontentes e ressentidos, pessimistas com a vida, e podem atentar contra si mesmos.
- iii. Fanáticos: dominados pelo elemento expansivo e pela criatividade, se aproximam da personalidade paranoica, por se importarem excessivamente com um ideal, religião, política, esporte entre outros, são altamente perigosos em postos de liderança.

- iv. Necessitados de valorização: exaltação de ideias fantasiosas, relaxamento de críticas, vive em um ideal fantástico e paralelo, tornando-se um mentiroso que conta vantagens.
- v. Lábéis de estado de ânimo: facilmente irritáveis e possuem uma característica chamada de borrachas depressivas que surgem e somem inesperadamente.
- vi. Explosivos ou Epileptoides: facilmente irritáveis e reagem violenta e descontroladamente a mínimos estímulos, cometendo facilmente lesões corporais e homicídios, perdendo a memória por serem acometidos de amnésia locunar.
- vii. Abúlicos: influenciáveis de maneira em que absorvem todos os bons e maus exemplos próximos a si, são manipuláveis e enfraquecidos do poder de escolha e decisões.
- viii. Astênicos: são sensitivos, se assustam com muita facilidade, dominados pelo medo, incapacidade e sentimento de inferioridade em conjunto com algum sintoma como fadiga, cefaleia, insônia entre outros.

Assim, percebesse que nem todos os portadores de transtorno dissocial são agressivos e predispostos a cometer crimes. Mas frequentemente são mais propensos a isso como por exemplo os psicopatas explosivos e fanáticos, enquanto os necessitados de valorização se tornam os famosos charlatões. Em ambos os casos buscam hiper valorização de si mesmos.

2.3 SERIAL KILLERS

O termo *serial killer* surgiu no início dos anos 70 quando Robert Ressler, agente especial do FBI, em uma conferência britânica policial, ouviu de um colega uma referência a crimes de estupro em série, daí surgiu a denominação *serial killer*, em tradução livre assassino em série, do qual utilizava em suas próprias palestras para descrever o comportamento homicida dos indivíduos que praticavam assassinatos de maneira repetida. (SCHECHTER, 2013, p. 14)

Assim, torna possível a compreensão básica do que é um *serial killer*, aqueles que matam sucessivamente, entretanto possuem características mais específicas do que somente matar em sequência, Harold Schechter em seu livro “*Serial Killers – Anatomia do Mal*” (2013) descreve as categorias de assassinos da qual estão presentes os *mass murder*, assassinos em massa, aqueles que matam inúmeras pessoas, mas sem qualquer tipo de ligação entre elas, costumeiramente se trata de um indivíduo que teve severas decepções na vida tornando-se uma ‘bomba-relógio humana’ do qual utilizam-se de um único local para matar, como ocorreu com Larry Gene Ashbrook em 1999 que executou sua chacina em uma igreja.

Já a segunda categoria se trata dos *spree killing*, assassinos relâmpagos, aqueles que são considerados fracassados pela sociedade, o fardo do fracasso se une a fúria de se tornar significativo e então começam a matar, a diferença entra o assassino em massa e o assassino relâmpago é que neste caso, o indivíduo se desloca de um lugar para o outro matando pessoas aleatórias nos locais em que ele as encontra.

Por fim temos o *serial killer*, assassino em série, aquele que diferentemente dos demais já citados, escolhe suas vítimas estabelecendo um padrão não somente para elas, mas também para ação e pausa, mais conhecido como *modus operandi*. O *serial killer* passa pelo processo de calma entre uma morte e outra, nesse meio tempo acaba por fantasiar em sua cabeça como se cada morte representasse um show em que ele atuará, impõe expectativas no próximo assassinato relativos as mortes anteriores, e a partir desse momento surge a assinatura do *serial killer*, diferentemente dos demais, nos crimes cometidos pelos assassinos em série não envolvem apenas homicídio, mas também estupro e tortura, tudo faz parte da fantasia que ele vive. (CASOY, 2017)

Para que fossem possíveis as identificações de homicídios e assassinato em série, na época Ressler estabeleceu um padrão que é usado até o presente momento para caracterizar os *serial killers* do qual se trata de três elementos, a quantidade, deverá ser de no mínimo três vítimas; o lugar, os assassinatos deverão ocorrer em lugares distintos; e o tempo, sempre de um crime para o outro deverá haver um tempo de calma, um intervalo que pode durar horas, dias, meses ou até mesmo anos.

Ilana Casoy em seu livro “Louco ou Cruel?” (2017) expõe as classificações em que os *Serial Killers* são divididos para que seja possível a identificação do tipo de assassino em série e que ele se encaixa:

- i. Tipo Visionário: É completamente insano, psicótico, ouve vozes em seu consciente e as obedece. Pode sofrer com alucinações e/ou ter visões;
- ii. Tipo Missionário: Socialmente não demonstra ser psicótico, entretanto em seu interior sente a obrigação de limpar o mundo daquilo que julga ser indigno, imoral e direciona-se a um grupo específico de pessoas, como mulheres, homossexuais, prostitutas ou crianças;
- iii. Tipo Emotivo: Nesse caso o *serial killer* age por diversão, dentre os demais, esse é o que realmente mata por prazer e utiliza-se da superioridade para ser cruel e sádico, obtém prazer não só na morte, mas também no processo que executa para matar;

- iv. Tipo Sádico: Se trata de um assassino sexual, mata por desejo, quanto maior o sofrimento causado a vítima, mais prazer o indivíduo sentirá isso envolve torturas e mutilações, geralmente fazem parte desse grupo os necrófilos e canibais.

Indo mais além nas classificações acima, temos uma segunda divisão entre os *serial killers* do qual são diferenciados entre organizados e desorganizados. Os *serial killers* organizados se sentem superiores e por esse motivo são solitários, não há ninguém bom o suficiente para eles, são socialmente competentes e de boa aparência, costumam ser casados e com bons empregos, parecem confiáveis. Costumam retornar ao local do crime para acompanhar o caso pois para si, o crime é um jogo divertido, sabem exatamente o que querem, planejam o crime com total eficiência e fazem o máximo para não deixar vestígios, costumam queimar ou ocultar o cadáver, mas sempre levam um bem da vítima que se torna um troféu do crime para o criminoso. (CASOY, 2017, p. 384)

Os *serial killers* desorganizados são solitários, mas pelas características estranhas e o comportamento desconexo do comum, são completamente desorganizados em todos os aspectos da vida, em casa, no trabalho e a aparência, são introvertidos e ao contrário do organizado, não consegue planejar o crime, agem por impulso, próximo a locais que frequenta como sua casa e trabalho, deixam inúmeros vestígios na cena do crime, como por exemplo, a arma do crime, mas não retornam para acompanhar a investigação. Esses criminosos possuem um padrão de tentativas de carreira militar fracassadas, também costumam manter anotações sobre cada vítima para lembrarem o momento do crime, e costuma também utilizam do corpo da vítima para descontar as raivas de si mesmo com estupros e mutilações *post mortem*. (CASOY, 2017, p. 384)

Indo além das características supracitadas os *serial killers* possuem um modo bem específico de agir, eles possuem um *modus operandi* e uma assinatura. O *modus operandi* trata-se da maneira que o criminoso cometerá o crime, ele segue um padrão, seu *modus operandi* pode ser modificado com o tempo, ao ganhar confiança o criminoso pode ir intensificando sua atuação, passa de um arrombamento para um estupro, seguindo para um sequestro até atingir o nível máximo, a morte. Já a assinatura é uma característica que jamais será modificada, é a materialização do desejo e da fantasia que ele tem, e pode ser qualquer coisa, obrigar a vítima a cantar, vesti-la ou despi-la de maneira específica, pegar anéis, correntes ou outros acessórios de suas vítimas e até mesmo partes mutiladas *post mortem*.

Apesar da difícil identificação de um serial killer, desde muito cedo é possível notar sinais que frequentemente são encontrados nos históricos dos assassinos em série, esses sinais

são chamados de sinais de perigo, terrível tríade, ou também de tríade psicopatológica no qual elenca três características identificáveis na infância das quais são, a enurese noturna avançada até a puberdade, essa característica foi encontrada pelo FBI, em um total de 60% dos assassinos sexuais durante a puberdade (SHECHTER, 2013, p. 39), atos incendiários, estão diretamente ligados ao instinto destrutivo dos serial killers, esse distúrbio é conhecido pelo nome de piromania (CASOY, 2017, p. 27), e a tortura de animais, matam pequenos animais domésticos por prazer e diversão, com o tempo começam a reproduzir a violência contra crianças próximas (CASOY, 2017, p. 27), essas características são chamadas de tríade psicopatológica (terrível tríade).

Considerando o fato de não estar listada em conjunto as demais, o isolamento social e familiar também é uma forte característica presente no histórico dos *serial killers*, Casoy (2017) explica sobre a relação entre o isolamento e a compulsão sexual “quando a criança é isolada ou deixada sozinha por longos períodos de tempo com certa frequência, a fantasia e os desvanios passam a ocupar o vazio da solidão. A masturbação compulsiva é consequência altamente previsível.” (CASOY, 2017, p. 27), tornando-se assim, mais uma característica que possibilita a identificação precoce de portadores de transtorno de personalidade dissocial psicopático.

3 A APLICABILIDADE DE PENA PARA PORTADORES DE PERSONALIDADE DISSOCIAL – SERIAL KILLERS

3.1 IDENTIFICAÇÃO

Apesar de diversos casos registrados no Brasil, serial killers não são bem o foco investigativo da polícia civil, não obstante de já ter ocorrido uma grande investigação no caso do *Serial Killer* de Goiânia, Thiago Henrique Gomes da Rocha, como informa a Polícia Civil de Goiás, a operação constou com a presença de mais de 120 delegados, escrivães, agentes e peritos psiquiatras na atuação que resultou na prisão do referido assassino em série em 2014.

Considerando o fato anteriormente narrado, nem de longe o Brasil sabe a maneira correta de se agir perante casos de *serial killers* visto que “a polícia tem muita dificuldade em aceitar a possibilidade de um assassino em série estar em ação” (CASOY, 2017, p. 387), entretanto, o quanto antes ocorrer a investigação e a identificação de que há um serial killer em ação, vítimas serão poupadas, já que, com um padrão determinado, investigadores específicos poderão ser chamadas ao caso, como por exemplo os *profilers* que farão a identificação desse assassino em série, aqui no Brasil, esses profissionais podem ser psicólogos forense, psiquiatras

forenses e médicos legistas, tais profissionais poderão diminuir as opções, restringindo a uma classificação e facilitando a atuação dos policiais. (CASOY, 2017, p. 387).

Um ótimo exemplo de atuação na área de identificação de assassinos em série é o Estados Unidos da América (EUA), considerando a enorme quantidade de *serial killers*, identificados e condenados em terras norte americanas, (CASOY, 2017, p. 333-342). Grande parte dessa atuação exemplar, se deve ao método desenvolvido pelo FBI (*Federal Bureau of Investigation*), presente na cidade de Quântico próximo a Washington, do qual se localiza o National Center for the Analysis of Violent Crime – NCAVC (Centro Nacional de Análise de Crimes Violentos), um local de segurança máxima, localizado a 20 metros abaixo do nível da terra, sob a academia de treinamento policial dos agentes do FBI, esse local guarda um grande programa virtual batizado de ViCAP – *Violent Criminal Apprehension Program* (Programa de Análise Investigativa Criminal).

Esse programa analisa o *modus operandi* dos crimes ocorridos no território norte-americano, identificando alguma similaridade, assim ajuda a diminuir os possíveis investigados em uma lista de 10 suspeitos. No Canadá, em 2001, uma nova tecnologia tomou o posto de melhor do mundo até então pertencente ao ViCAP, o novo software chama-se PowerCase, mas não foram divulgadas mais informações sobre ele. (CASOY, 2017, p. 45-46)

Diferentemente do NCAVC, ViCAP e PowerCase, aqui a atuação da polícia ocorre de maneira individual, geralmente feita pela Delegacia de Investigação de Homicídios – DIH, como foi o caso anteriormente citado sobre o *serial killer* de Goiânia, as investigações giraram em torno da identificação do veículo utilizado, uma motocicleta, capas que modificavam a cor do tanque da mesma, o rastreamento de placas furtadas por ele, radares de velocidade e imagens de câmeras de segurança nos locais dos crimes, que levaram a identificação do mesmo (informação verbal³).

Apesar de não ser de conhecimento populacional sobre o uso no Brasil, existe um ótimo método desenvolvido por Robert Hare em 1991, conhecido como PCL-R – Escala para Verificação de Psicopatia de Robert Hare no qual classificam 20 características mais presentes em psicopatas do qual podem ser usados como um *check-list* para a identificação de *serial killers* em qualquer local do mundo. (CASOY, 2017, p. 680)

De acordo com Diego Caetano Santana e Raissa Braga Campelo em seu artigo “PSICOPATIA: Dosimetria da Pena Sob a Análise da Personalidade do Agente” (2019), o PCL-

³ Delegado Eduardo Prado. Serial Killer: Mito ou Verdade? Como a psicologia auxilia a investigação criminal. Goiânia: XXV Congresso Nacional de Criminalística, 03 de out. de 2019.

R é o método mais confiável da identificação do agente psicopata, e deve ser aplicado por um profissional em atendimento à saúde mental, com devido treinamento prévio sobre os delitos e os sentimentos interpessoais do agente, (Gomes e Almeida, 2010, apud Santana e Campelo, 2019, p. 52) o teste deverá ser aplicado em indivíduos maiores de 18 anos, como dispõe a maioria penal do ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de um teste ligado a identificação de um transtorno de personalidade do qual necessita de um desenvolvimento mais avançado, por se tratar de um exame e diagnóstico complexo.

3.2 FORMAS DE PUNIÇÃO: PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Um ponto importante é a forma de punir esses assassinos em série, já que os mesmos não se encaixam em uma classificação exata do Código Penal (1940), como exposto anteriormente, a imputabilidade é a capacidade de ser punido, já a inimputabilidade é o oposto, quando o indivíduo não entende a gravidade dos atos cometidos e será submetido a tratamento ambulatorial por medida de segurança e por último, a semi-imputabilidade expõe o meio termo, durante o fato ou a aplicação da pena o agente é mentalmente instável e não pode ser preso, mas caso isso se modifique, sua pena será modificada de medida de segurança para a reclusão, detenção ou restrição de direitos, correspondente ao crime cometido. (GRECO, 2017)

Em 2010, foi proposto um Projeto de Lei do Senado de nº 140/2010 por ação do Senador Romeu Tuma (PTB/SP) do qual inseriria os §§6º, 7º, 8º e 9º do artigo 121, do Código Penal, no qual continha o objetivo de estabelecer o conceito de assassino em série no rol de crimes do CP, levado a propor essa PLS por influência de um assassino em série goiano conhecido como Maníaco de Luziânia, que matou 06 jovens seguindo o padrão comportamental de um *serial killer*.

Art. Art. 121. Matar alguém: ...

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

Por fim, o PLS foi arquivado ao final da 54ª legislatura em 26 de dezembro de 2014, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Ato da Mesa nº 2, apesar de bastante importante para o ordenamento jurídico e a punibilidade dos *serial killers*, não houve discussão para aprovação da mesma. Destarte restam as penalidades já existentes no Código Penal e Código de Processo Penal que possuem a finalidade de reprovação e prevenção de crimes como expõe o *caput* do artigo 59, do Código Penal. (GRECO, 2017, p. 197). No Título V – Das Penas, Capítulo I – Das Espécies de Pena no Código Penal, o artigo 32 e incisos explica que as penas são divididas em três, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena de multa.

A pena privativa de liberdade é dividida em duas, a reclusão e a detenção, a diferença entre ambas é o tipo de comprimento como dispõe o artigo 33, do CP, “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto,” enquanto que, “a pena de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.”.

A pena restritiva de liberdade é dividida em cinco, dispostas no art. 43, do CP, são elas: a prestação pecuniária; a perda de bens e valores; a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; a interdição temporária de direitos; e por fim, a limitação de fim de semana. O art. 44, do CP, explica ainda que, as penas restritivas de liberdade poderão substituir penas privativas de liberdade em circunstâncias específicas como a duração da pena ser limitada a quatro anos, quando não houver reincidência e quando houver indicação de que a substituição será suficiente.

A pena de multa está especificada no art. 49, do CP, o *caput* dispõe que “consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.”

Além das penas supracitadas, tem-se a aplicabilidade da medida de segurança, localizada no artigo 96, do Código Penal, do qual também ocorre de duas maneiras, sendo a primeira com a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou a sujeição a tratamento ambulatorial.

A aplicabilidade da medida de segurança está diretamente ligada ao desenvolvimento mental do agente ao momento do crime ou da ação penal, como expõe o *caput* do artigo 149 do Código de Processo Penal, “quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento [...] seja submetido a exame médico-legal”, para que seja identificado algum dano mental sofrido, e assim, receba a punição correspondente a circunstância em que se encontra, podendo ser levado para tratamento ambulatorial ou custódia

com tratamento psíquico, podendo ainda retornar ao cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direito caso seja constatada sua melhora. (art. 97, CP.)

3.2 DURAÇÃO DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO

Recentemente o limite máximo de cumprimento de pena foi modificado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, o limite passou de 30 para 40 anos, como dispõe o artigo 75, do CP, “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.”, e conseqüentemente modificou o §1º do referido artigo, onde determina que em casos de soma de penas privativas de liberdade, deverá ser obedecido o limite máximo de 40 anos.

Diferentemente dos EUA, onde *serial killers* são punidos com prisão perpétua ou pena de morte tal qual demonstra Casoy (2017, p. 115) sobre um dos *serial killers* mais conhecido dos EUA, Theodore Bundy, “Depois de muitas apelações, Ted Bundy foi eletrocutado em 24 de janeiro de 1989, aos 42 anos.”, aqui no Brasil, as punições citadas não são permitidas nesses casos. A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) no rol dos direitos e garantias do artigo 5º, inciso XLVII, alíneas *a* e *b* expressam que “não haverá penas: *a*: de morte, salvo em casos de guerra declarada [...]; *b*: de caráter perpétuo;” restando assim, a aplicabilidade da pena respectiva ao crime em limite de 40 anos.

Apesar das recentes atuações, tem-se poucas condenações de *seria killers*, algumas delas ocorreram antes da promulgação da CF de 1988, como o caso de Febrônio Índio do Brasil que se autointitulava como o filho da luz, dentre os crimes cometidos por ele, pode-se citar estupro e homicídio além de sequestros, falsidade ideológica, falsidade de documento público e alguns furtos. Febrônio foi detido em agosto de 1927, sua condenação chegou em 6 de junho de 1929, seu laudo psíquico confirmou sua inimputabilidade, assim foi submetido a medida de segurança.

Febrônio deu entrada no Manicômio Judiciário criado para recebe-lo, já que até então, não haviam locais apropriados para o cumprimento de medidas de segurança, foi mantido em uma espécie de prisão perpétua, até sua fuga me 8 de fevereiro de 1935, foi capturado e novamente levado ao manicômio onde permaneceu até sua morte em 27 de agosto de 1984, quando tinha 89 anos. (CASOY, 2017, p. 421-423)

Já o Monstro do Morumbi, alcunha de José Paz Bezerra, executava suas vítimas para estupra-las, de acordo com o próprio, quando preso revelou que “quando uma mulher fica com a carne dura, ela fica mais gostosa e só fica com a carne dura depois de morta.”. José Bezerra só foi capturado graças ao testemunho de sua esposa, ao notar que os presentes que ela recebia,

correspondiam aos pertences das vítimas desaparecidos nas cenas de crimes, que ocorreram no entorno de onde a família residia. Então, em 8 de outubro de 1970 a polícia descobriu quem aterrorizava São Paulo. Foi condenado por 7 homicídios identificados pelo *modus operandi* agressivo de José, e posteriormente confessados por ele.

O primeiro julgamento ocorreu em 7 de junho de 1976, por sete votos a zero foi condenado culpado e sentenciado a dezoito anos de reclusão. O segundo julgamento ocorreu em 29 de novembro do mesmo ano, onde foi absolvido por cinco votos a dois. Em 14 de janeiro de 1977, foi submetido ao seu terceiro julgamento, considerado culpado por seis votos a um e condenado a mais dezoito anos por homicídio, acrescido de 8 meses pelo crime de furto e medida de segurança, do qual foi revogada em 1984. O quarto julgamento ocorreu em 26 de agosto de 1977, considerado culpado pelo júri por quatro a três e condenado a treze anos pelo crime de homicídio e mais um ano de detenção pelos crimes de vilipêndio de cadáver e furto.

O quinto julgamento por júri popular ocorreu em 24 de outubro de 1979, do qual foi considerado mais uma vez culpado e sentenciado a doze anos de reclusão acrescidos de medida de segurança. O sexto julgamento de José ocorreu em 25 de março de 1980, onde foi absolvido do crime de homicídio por sete votos a zero. Diferentemente dos casos em que seria killers são submetidos a interdição e mantidos em instituições psiquiátricas, José Paz Bezerra foi liberto em 24 de novembro de 2001 sem qualquer restrição de convivência social ou algo do tipo, trocou de nome e vive em meio a sociedade sem que possa ser identificado como o temido Monstro do Morumbi. (CASOY, 2017)

3.3 THIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA – *SERIAL KILLER* DE GOIÂNIA

O caso mais recente pode-se citar o *serial killer* de Goiânia, Thiago Henrique Gomes da Rocha, preso em 2017, réu confesso de 39 homicídios, um clássico serial killer que evoluiu sua vida criminosa modificando suas vítimas, onde começou matando homossexuais, seguindo para moradores de rua, e por último, executava mulheres. Esse padrão identifica que Thiago se classifica como *serial killer* missionário, aquele que escolhe um determinado grupo para agir, sente que deve livrar o mundo daquilo que classifica imoral, por isso segue padrões. (CASOY, 2017, p. 23).

Jheniffer dos Santos Silva, em “Psicopatas e o Sistema Penal Brasileiro Análise da Necessidade de Uma Política Criminal” (2020), explica que Thiago sempre demonstrou ser um homem manipulador, controlador, extremamente vaidoso e frio, jamais fixava os olhos durante seus julgamentos e entrevistas que concedeu dentro da prisão. Silva (2020, p. 32) relata a progressão do *modus operandi*, quando iniciou os homicídios na capital, Thiago executava suas

vítimas, homossexuais, de duas maneiras das quais foram o estrangulamento e a facadas, e foram considerados os crimes mais brutais e cruéis do réu.

Quando passou a matar moradores de rua, buscava facilidade, tanto em relação a encontrar uma vítima quanto a forma de agir, executava de forma fria e direta com arma de fogo, segundo ele não deveria causar mais sofrimento a quem já sofria, sua função era libertar essas pessoas, fazendo assim, um favor em mata-los. (SILVA, 2020, p. 33) A partir desse momento, Thiago que era vigilante noturno, usou da arma de fogo para cometer pequenos furtos de placas de veículos e também roubos em farmácias, lotéricas e pequenos comércios na capital.

A terceira onda de crimes cometidos teve início com a nova escolha e vítimas, Thiago abandonou os moradores de rua e decidiu executar mulheres, especificamente morenas, com cabelos longos e bonitas, com idades entre 15 e 30 anos. As vítimas eram definidas no momento em que ele as via, ao acaso do momento em que estava no ápice de sua fúria, sentia euforia, o corpo esquentava por completo acelerando seu coração e tornando o desejo de matar irresistível, assim utilizava-se da arma de fogo para executá-las com um tiro no peito. (SILVA, 2020, p. 34)

Ao ser preso, Thiago foi mantido em cela afastada dos demais presos, e permanece assim atualmente. Ao ser preso tentou suicídio cortando os pulsos com a lâmpada da cela em que permanece cumprindo pena no Núcleo de Custódia do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, considerado presídio de segurança máxima. Seu laudo psíquico divulgado pela Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), atesta que Thiago é portador do transtorno de personalidade dissocial, classificado como psicopata, o segundo laudo complementar afirma que apesar do transtorno, Thiago é imputável, completamente ciente dos atos cometidos, (SILVA, 2020, p. 35), e por esse laudo Thiago foi considerado apto a ser julgado, foi condenado pelos diversos crimes e segue cumprindo sua pena.

Demonstrando a variabilidade em laudos psíquicos, que, comprovadamente se alteram como é o caso do *serial killer* de Goiânia Thiago, que foi considerado imputável, capaz de ser punido, e comparado a Febrônio Indio do Brasil, que foi considerado inimputável e mantido em um manicômio judicial até a morte já que não respondia por seus atos e não poderia ser mantido em uma prisão comum.

CONCLUSÃO

O tema trata da imputabilidade penal do *serial killer* classificado como portador de transtorno de personalidade dissocial, do qual a pesquisa se propôs a investigar como essa classificação psíquica interfere de maneira direta na aplicabilidade penal, com modificações no trâmite processual e nas sanções penais.

Levantou-se inicialmente como hipótese duas circunstâncias principais, a falta de legislação específica e a dificuldade de identificação dos casos concretos, que no desenvolvimento do trabalho foram confirmadas demonstrando a incapacidade judiciário em padronizar o reconhecimento e atuação desses crimes e conseqüentemente a disparidade de julgados e penas.

Apesar do transtorno de personalidade estar elencado como doença mental na CID-10, não é possível obter cura, trata-se de um transtorno que não modifica a inteligência, mas sim uma alteração de percepção social, não há afeto, não sentem culpa pelo julgamento social, assim, conseqüentemente não sentem medo de punições e não se intimidam facilmente.

Sendo bastante comuns nos Estados Unidos e disseminando cada vez mais em outros países, já que, tal condição não possui especificações para ocorrer, independem de espaço geográfico e ocorrem com padrões sociais como a violência na infância, além da enurese noturna, agressividade para com animais de pequeno porte e desejos incendiários.

No Brasil a maioridade civil é conquistada aos dezoito anos, quando o jovem se torna capaz de fato e de direito, portanto adquire sua capacidade completa, tornando então apto a quaisquer testes psíquicos, e como visto anteriormente, os primeiros sinais são demonstrados na infância e adolescência, sendo a idade, meio de impossibilidade dos testes podendo resultar em inconclusivos.

Devido à grande incidência em território brasileiro, vem tornando-se cada vez mais recorrente a necessidade de estudos e de padronizações no âmbito jurídico para aplicação de medidas punitivas a assassinos em série, sejam elas em forma de medidas de segurança, de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos.

O objetivo principal deste artigo trata sobre as maneiras de punibilidade dos agentes psicopáticos no sistema jurídico brasileiro, a forma em que *serial killers* serão punidos em concordância com a limitação máxima de 40 anos da pena ou a internação por meio de medidas de segurança e em alguns casos, podem ocorrer também a interdição civil para que não sejam reintegrados a sociedade pelo alto grau de periculosidade.

Não é unanime entre doutrinadores, mas pode-se ser considerado como segmento majoritário o entendimento de que *serial killers*, a princípio, são considerados semi-imputáveis,

até que haja a avaliação psíquica para que possa de maneira específica determinar o grau de transtorno mental na data dos fatos, e assim obter a informação precisa do grau de alteração mental acarretando na imputabilidade ou inimputabilidade.

As diferenças entre as três classificações são consideradas simples, a imputabilidade representa a capacidade do agente em compreender o ato criminoso executado, a inimputabilidade, entretanto, dispõe sobre a incapacidade do agente de compreender o crime, e a semi-imputabilidade é o meio termo, não significa necessariamente que o indivíduo não compreende, apenas que não possuía suas capacidades mentais na data do fato ou da condenação.

Um grande obstáculo encontrado é a falta de preparo policial para a identificação de serial killers, o que levam a uma grande falta de controle de casos, podem ocorrer de maneira isolada ou podem ser resultado da atuação de um *serial killer*, tudo dependerá da maneira em que foram treinados para que haja a identificação de *modus operandi* e assinatura.

Fica claro a falta de segurança jurídica para tratar sobre o assunto, de fato não há uma legislação específica para assassinos em série, geralmente são julgados pelos homicídios que cometem e demais crimes que cometeram para que atingissem seu objetivo. Podem ocorrer a absorção dos crimes menores pelo maior, e dependendo do laudo psiquiátrico sofrerá alteração na dosimetria de pena, mas além disso, não ocorreram mais condições ou tratamentos contínuos para controle do transtorno do agente.

Apesar da tentativa de acréscimo de parágrafos ao Código Penal para a punibilidade específica de assassinos em série, o projeto de lei não foi discutido e por fim descartado, demonstrando o desinteresse para tal área. O desamparo e omissão legislativa demonstram a falta de preocupação com a grande incidência de assassinatos em série, e, portanto, o descaso para com a modificação legal de aplicabilidade de pena direcionada para *serial killers* de forma mais severa.

A maneira correta para se tratar desta punibilidade em específico, seria legislar sobre ela de forma a se punir o agente de maneira mais rigorosa, gerando uma legislação específica e padronizando as penas, de acordo com a legislação vigente no Brasil.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Neusa. **Medicina Legal e Noções de Criminalística**. ed. 7. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.914, de 09 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941) Diário Oficial da União, v. 7, p 23033, 11 dez. q941. Seção 1.

_____. **Projeto de Lei do Senado, nº 140, de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, [2010]. Disponível em: < [PLS 140/2010 - Senado Federal](#)>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

CAMPELO, Raissa Braga; SANTANA, Diogo Caetano. PSICOPATIA: Dosimetria da Pena Sob a Análise da Personalidade do Agente. **Revista Direito em Debate**, Unijuí/RS, n. 51, p. 49-60, jan./jun., 2019, ISSN 2176-6622.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killer: Louco ou Cruel? Made In Brasil**. ed. 1. São Paulo, SP: DarkSide Books, 2017.

CID. Classificação dos transtornos de personalidade, 10 revisão. Disponível em: <<https://cid10.com.br/buscacode?query=f60>>. Acesso em: 08 de nov. 2020.

CROCE, Delton; CROCE Jr., Delton. **Manual de Medicina Legal**. ed. 8. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DEL CAMPO, Eduardo R. A. **Medicina Legal**. ed. 4. São Paulo: Saraiva: 2007.

_____. **Medicina Legal II**. ed. 6. São Paulo: Saraiva: 2009.

ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Geral**. ed. 9. Editora Saraiva Educação. 2020.

FRANÇA, Genival V. **Medicina Legal**. ed. 10. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan: 2015.

_____. **Fundamentos da Medicina Legal**. ed. 3. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

GONÇALVES, Victor E. R. **CURSO DE DIREITO PENAL: Parte Geral – volume 1**. ed. 3. Editora Saraiva Educação. 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. ed. 11. Niterói, RJ: Editora Impetus: 2017.

MACHADO, Angela C. C. *et al.* **Prática Penal**. ed. 11. rev. atual. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais. 2015.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. ed. 16. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020.

GOIÁS. Polícia Civil do Estado de Goiás, 15 de dez. 2014. Disponível em: <[Serial killer: Policiais civis da força-tarefa são homenageados na Câmara Municipal | Polícia Civil do Estado de Goiás](#)>. Acesso em: 27 de fev. 2020.

PEIXOTO, Felipe M., **DIREITO PENAL E A PSICOPATIA – Qual a melhor sanção penal medida de segurança ou prisão/detenção?**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso., bacharelado. Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito, Itabirito/MG, 2018.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers – Anatomia do mal.** ed. 1. Tradução, Rio de Janeiro, DarkSide Books, 2013.

SILVA, Jheniffer dos Santos. **Psicopatas e o Sistema Penal Brasileiro:** análise da necessidade de uma política criminal. Trabalho de Conclusão de Curso, (Bacharelado em Direito), PUC/GO – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

SUECKER, Betina Heike Krause. Sociopatia: Transtorno e Delinquência. **Direito & justiça, ano XXVII**, Rio Grande do Sul, v. 31, n. 2, p. 25-40, 2005.